



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10280.002360/2001-90
Recurso nº 128.384 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.465
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente COPAM MADEIRAS LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1997

PROVA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Admite-se como prova de atividade de extração extrativa vegetal a autorização para exploração de PMFS expedida pela Superintendência Estadual do Ibama, juntamente com cópias de notas fiscais de venda de madeira extraída do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Lavrou-se Auto de Infração às fls. 01/08 contra o Contribuinte acima identificado, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR sobre o exercício de 1997 relativo ao imóvel denominado “Fazenda Itabapuã”, localizado no município de Tomé-Açu - PA, com área total de 3.000,0 há (três mil hectares), cadastrado na SRF sob o nº 4078910-1, no valor de R\$ 6.229,50 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.279,08 (quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e oito centavos).

De acordo com a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, Pernambuco, não poderia ser considerada utilizada para exploração extrativa a área apontada pelo contribuinte porque não comprovado o efetivo cumprimento do Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo Ibama. No que se refere à área de preservação permanente e à área de utilização limitada, foi dado provimento à impugnação do Contribuinte para restabelecer os valores por ele declarados da DITR e no Ato Declaratório Ambiental - ADA a título de áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário argumentando que não haveria como ser preenchida a ficha 7 da DITR/1997, para constar a área de atividade extrativa e que o Contribuinte não teria anexado a autorização para exploração de PMFS do Ibama e as respectivas Notas Fiscais junto à sua impugnação “tendo em vista o grande volume” desses documentos (ver fl. 63).

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Como visto, a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento referente ao exercício de 1997 quanto à área de extração florestal por insuficiência de provas de exercício de atividade extrativa.

As provas da extração vegetal, no caso, autorização para exploração de PMFS expedida pela Superintendência Estadual do Ibama do Pará (fl. 66), devidamente autenticada, e cópia de notas fiscais de venda de madeira foram anexadas junto ao recurso voluntário. Em apreço à verdade material e a informalidade, entendo cabível a sua aceitação nesta fase processual.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos às fls. 66 e seguintes que o Contribuinte obteve autorização junto ao Ibama para exploração extrativa de 475,0ha. A área autorizada, portanto, é inferior à que consta da DITR/1997, de 1.436,6 ha (fl. 11). Há, ademais, notas fiscais juntadas aos autos que comprovam que o Contribuinte efetivamente exercia atividade de exploração vegetal (fls. 67 e seguintes).

Entendo que esses documentos – notas fiscais e autorização do Ibama – são suficientes para bem demonstrar a existência de área de preservação permanente e reserva legal no imóvel em questão, ainda que em área inferior àquela declaração inicialmente pelo Contribuinte. Sobre essas áreas que constam da autorização dada pelo Ibama, à fl. 66, não deve incidir Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Frise-se que a aceitação desses documentos como prova da situação do imóvel decorre do entendimento de que se deve franquear ao interessado a demonstração de sua situação tributária por todos os meios idôneos, sob pena do tributo incidente revelar-se em punição pelo não cumprimento de obrigações acessórias, o que fere a definição de tributo do art. 3º do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para que seja considerada, para fins de cálculo do ITR devido pelo Contribuinte pelo Exercício de 1997, a existência de exploração vegetal sobre 475,0ha (quatrocentos e setenta e cinco hectares) do imóvel rural do Contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora